



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

RQ 1728 /2012

REQUERIMENTO Nº
(da Deputada Celina Leão)

ETIDO
in. 04, 09, 12
22/13/12
Assessoria de Plenário

Requer a retirada de tramitação e
arquivamento do Projeto de Lei nº
455/2011 que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:

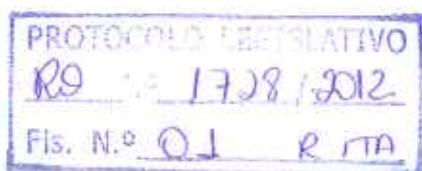
Com fundamento no art. 136 e seus parágrafos do Regimento Interno
desta Casa, requero a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 31/2011,
de minha autoria, que ***"Altera a Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1985, que
institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos
automotores e dá outras providências."***

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei está sendo retirado de tramitação por ter
perdido o objeto, tendo em vista que outro Projeto já foi apresentado com o
mesmo teor.

Sala das sessões, em de de 2012.


Deputada CELINA LEÃO



Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
 Número : 455
 Ano : 2011
 Autoria : CELINA LEÃO
 Data : 28/08/12 19:47:08
 Proposições Encontradas : 1 Tela : 1/1

1 ☒ : PL-455/2011 ☐

Situação : Tramitando

Localização : CEOF

Leitura : 02/08/11

Ementa : ALTERA A LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUI NO DISTRITO FEDERAL O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : CELINA LEÃO

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
4	19/08/11	CEOF	AO GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA PARA RELATORIA.
3	09/08/11	SACP	À CEOF, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	09/08/11	ASSP	AO SACP, INFORMANDO QUE ESTA MATÉRIA DEVERÁ SER ANALISADA PELA CEOF PARA EMITIR PARECER DE MÉRITO E PELA CCJ PARA ADMISSIBILIDADE. '12079'
1	04/08/11	SPL	AUTUADO COM 20 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

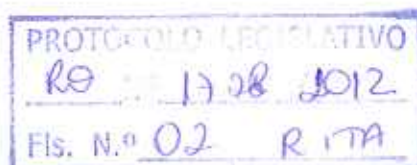
Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

[Imprimir] [Sair]





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

PROJETO DE LEI Nº PL 455 /2011

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão (Deputada Celina Leão)

05 08 11
Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o *inc.* XIII ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"inc. XIII - os veículos automotores, no ano em que completarem 10 (dez) anos de uso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo

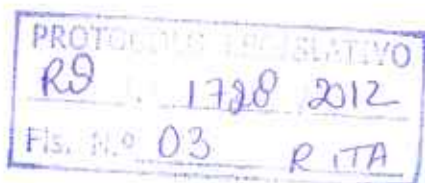
PL nº 455/2011

03 - 1

A presente Proposição tem por objetivo proporcionar aos usuários de veículos com 10 anos de uso, a isenção da cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O objetivo da presente proposição é evitar a disparidade tributária que está ocorrendo entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Muitos contribuintes têm transferido seus carros para o Estado de Goiás, dando endereços de residências nos municípios goianos do entorno do DF.

Ressalte-se ainda que a isenção para os veículos fabricados a mais de 15 anos, de acordo com a LEI Nº 4.071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, expira-se em 31 de dezembro de 2011, motivo este que nos leva a apresentar o presente Projeto, para que os usuários continuem a ter resguardados seus direitos de isenção, além de ter este direito





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

ampliado, uma vez que veículos com tempo de uso igual ou superior a 10 anos ficarão isentos desse imposto.

Devemos salientar ainda, que hoje pelo fato da isenção no Distrito Federal ser concedida só após 15 (quinze) anos de uso do veículo, os proprietários de carros estão se evadindo para o Estado vizinho Goiás para registrarem seus veículos, tendo em vista que lá o prazo de uso para se ter a isenção é de apenas 10 anos.

Dois pontos relevantes ainda merecem esclarecimentos acerca do Projeto, a iniciativa é concorrente em legislar sobre tributos e o não impedimento do princípio constitucional da anualidade ao caso concreto.

Primeiro que o artigo 61 da Constituição Brasileira de 1988, que é norma de observância obrigatória pelos Estados e pelo DF, apresenta a iniciativa das leis ao processo legislativo.

Nota-se que essa iniciativa é privativa de apenas um legitimado quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular, conhecida como iniciativa reservada, iniciativa privativa ou iniciativa exclusiva.

A iniciativa deixa de ser privativa quanto for praticada por outros que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei que ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo é estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, *numerus clausus*, não se admitindo nenhuma forma ampliada.

Neste diapasão o § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, não limitou o tema tributário como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo que a única matéria tributária privativa constante deste dispositivo é a iniciativa das leis tributárias dos Territórios, não cabendo nenhuma elucidação interpretativa.

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antônio Carrazza afirma que, "em matéria tributária", com "exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios", a iniciativa legislativa "é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc."

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº 448.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro limar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: "O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."

Nota-se ainda na Jurisprudência diversos outros julgados, chamando-nos a atenção o recente entendimento do STF em 2010 sobre o tema, no RE 541273 SP:

"Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão



Sector Protocolo Legislativo
PL 455/2013
02 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complr il. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que **"a Iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente"**. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo**. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário**. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presijme e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão



Sector: Protocolo Legislativo

PL 455/2011

03 - 0

15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rei. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 -grifos nossos).E"l. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 -grifos nossos).E ainda:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rei. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007- grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rei. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 8 de junho de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

Em nossa Lei Orgânica não poderia ser diferente do que estabelece a Constituição Federal e a jurisprudência, e em seu art. 71, §1º, reproduz as iniciativas do Chefe do



Sector Protocolo Legislativo
PL 455 2011
04 - P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Executivo Federal, não incluindo temas tributários como de competência privativa do Governador.

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1º e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1º e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

Quanto a observância do Princípio da anualidade previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal, que proíbe cobrar tributos "**no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**", não se aplica ao caso em tela. Primeiro que a instituição do IPVA se deu em 1985, com a edição da Lei n. 7.431 e segundo que o aumento se dará pela sanção do Projeto de Lei n. 1.665/2010, que por não ter sido convertido em lei, fez aplicar as pautas do exercício anterior, por força da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.499/2010).

O princípio da anualidade indica que apenas a lei que instituir ou aumentar tributos, terá sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quanto passará a produzir seus efeitos legais, ou seja, não se pode cobrar tributos em um exercício sem lei de legislatura anterior.

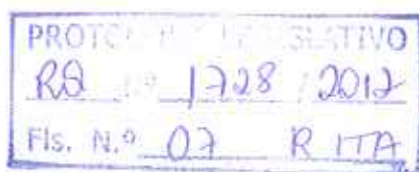
O referido projeto por tratar de isenção de imposto é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia para o exercício de 2011.

Com o presente projeto, a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para os veículos com tempo de uso superior a 10(dez) anos passa a integrar a norma geral que instituiu este Tributo, independente das Leis anuais que concediam esta isenção. Esta lei perene, além de trazer segurança jurídica aos contribuintes, reduz as vontades pessoais dos Gestores Públicos.

O art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê as isenções em matéria tributária, sujeitando-as apenas a Lei específica e deliberação de dois terços dos Deputados Distritais.

Importante ressaltar que a renúncia de receita justifica-se pelas seguintes medidas compensatórias:

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão



Sector Protocolo Legislativo

PL nº 455/2011

05 - f



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

I – o progressivo incremento das receitas tributárias, que naturalmente crescem mês a mês frente às estimativas realizadas pela área técnica;

II – aumento da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em decorrência do aquecimento no mercado de veículos de carros usados, uma vez que os usuários vão ser atraídos a adquirirem carros com tempo igual ou superior a 10 anos de uso.

Note-se que, o presente Projeto de Lei busca isentar apenas uma pequena parcela dos contribuintes do Distrito Federal, sendo a Lei considerada de caráter não geral, o que se afasta, de plano, a aplicação dos quesitos técnicos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre regras específicas para isenções de caráter geral.

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

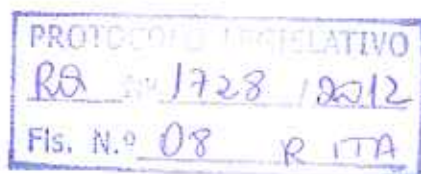
Sala das sessões,

de 2011.


Deputada **CELINA LEÃO**

Sector Protocolo Legislativo

PL 455/2011
06 - ef





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Lei 7.431/85 - Lei nº 7.431 de 17.12.1985

D.O.U.: 17.12.1985

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Sala Protocolo Legislativo
PL 455/2011
07 - ef

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor.

NOTA

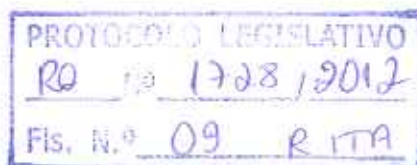
Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 455/2011
08-ef

I - o adquirente:

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumprir as condições neles especificadas;

NOTA

A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Redação Antiga dada pela Lei nº 223 de 27.12.1991: "I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;"

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

NOTA

Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

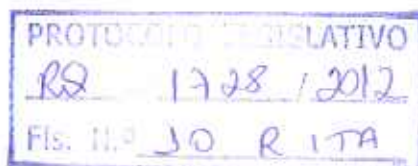
NOTA

Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

NOTA

Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

V - Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

NOTA

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.265 de 29.12.2003.

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

NOTA

A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.500 de 07.12.1999: "§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa a partir da data do registro da ocorrência policial produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo."
Redação Antiga dada pela Lei nº 1.351 de 27.12.1996: "§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa, a pedido do contribuinte, mediante requerimento próprio, acompanhado de cópia autêntica da ocorrência policial, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo, fato que deverá ser imediatamente informado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, sob as penas das leis tributária e penal."

§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

NOTA

A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.500 de 07.12.1999: "§ 11. Quando da recuperação do veículo de que trata o parágrafo anterior, em exercício posterior ao da ocorrência, o imposto devido será cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício."
Redação Antiga dada pela Lei nº 1.351 de 27.12.1996: "§ 11. O prazo para efetuar a comunicação prevista no parágrafo anterior prescreverá com o término do prazo de reclamação contra o lançamento relativo ao exercício."

§ 12. Ficam remetidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o parágrafo 10.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Saler Deliberado Legitimado
PL 455 2001
Data 09-01

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

I - cancelamento do benefício;

II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.

NOTA

A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

Redação Antiga: "§ 3º - A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador."

§ 4º Revogado.

NOTA

Este parágrafo foi revogado pelo artigo 4º da Lei nº 2.829 de 26.11.2001.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.500 de 07.12.1999: "I - destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencente a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário;"

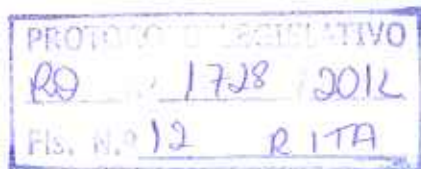
Redação Antiga dada pela Lei nº 2.175 de 29.12.1998: "§ 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos:

I - destinadas ao transporte de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencentes a profissionais autônomos ou a cooperativas de motoristas;

II - com adaptações especiais, destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar modelo comum."

Redação Antiga: "§ 4º - O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar."

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão



Sessão Plenária Legislativa
PL 455/2013
10-0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 3º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

Setor Protocolo Legislativo

PL 455/2011

33-28

Art. 3º As alíquotas do IPVA são, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

I - 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II - 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."
Redação Antiga dada pela Lei nº 635 de 27.12.1993: "II - 2% (dois por cento) para veículos ciclomotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos;"

III - 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."
Redação Antiga dada pela Lei nº 635 de 27.12.1993: "III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional;"

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE-Fiscal 7110-2/00), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.

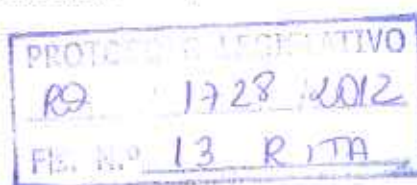
§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do Imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação.

NOTA

A redação deste artigo foi pela Lei nº 3.757 de 25.01.2008.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Boletim Protocolo Legislativo
PL Nº 456/2017
Folha nº 32 - 1ª

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "IV - Revogado."

Redação Antiga dada pela Lei nº 635 de 27.12.1993: "IV - 4% (quatro por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação estrangeira."

Redação Antiga dada pela Lei nº 223 de 27.12.1991: "Art. 3º As alíquotas do IPVA são de:

I - 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplenagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves;

II - 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores e triciclos;

III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira"

Redação Antiga: "Art. 3º As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I - 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II - 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III - 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores."

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

NOTA

A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga: "I - os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertencam;"

II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;

NOTA

A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga: "II - as ambulâncias;"

III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

NOTA

A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

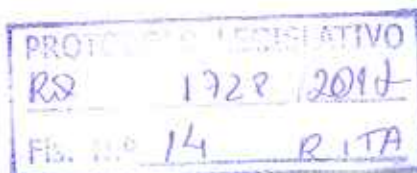
Redação Antiga: "III - o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;"

IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;

NOTA

A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

Redação Antiga: "IV - as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;"





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Setor Protocolo Legislativo
PL 455-2011
Folha 53 - ep

V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas;

NOTA

Este inciso foi inserido pela Lei nº 2.670 de 11.01.2001.

VI - os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

NOTA

Este inciso foi inserido pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001.

VII - de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

NOTA

A redação deste inciso foi pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006.

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

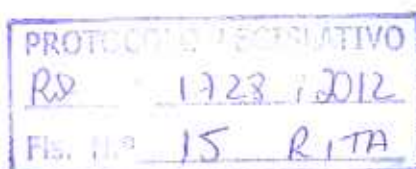
1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Projeto de Lei nº 455/2011
PL 455/2011
Folha nº 14

e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea "a", o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

f) Revogada.

NOTA

Esta alínea foi revogada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Redação Antiga dada pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006: "f) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária."

NOTA

A redação deste inciso foi pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006.

Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "VII - os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN-DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica."

VIII - veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que nesse período estejam participando de eventos oficiais.

NOTA

Nova Redação dada ao inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.
Redação Antiga: "VIII - VETADO."

IX - os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares;

NOTA

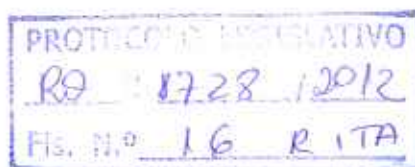
Nova Redação dada ao inciso IX do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.
Redação Antiga: "IX - VETADO."

X - os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais.

NOTA

Nova Redação dada ao inciso X do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Safer Protocolo Legislativo
PL nº 455/2011
Folha nº 15-1

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.
Redação Antiga: "X - VETADO."

XI - os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

NOTA

Nova Redação dada ao inciso XI do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, republicada no DO-DF nº 41 de 24.02.2006 - Suplemento, página 1.

Este inciso foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005.
Redação Antiga: "XI - VETADO."

XII - os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

NOTA

Este inciso foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 4.243 de 10.11.2008.

§ 1º O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte.

NOTA

A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005.

*Redação Antiga dada pela Lei nº 3.271 de 31.12.2003: "§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, na hipótese do inciso VI."
Redação Antiga dada pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001: "§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas na hipótese do inciso VI."*

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

NOTA

Este parágrafo foi renumerado de parágrafo único para § 2º pela Lei nº 2.829 de 26.11.2001.

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, I, e no § 9º deste artigo.

NOTA

A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

*Redação Antiga dada pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005: "§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo."
Ver Lei nº 3.806 de 08.02.2005, que dispõe sobre a aplicação deste parágrafo.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Sala Protocolo Legislativo
PL nº 455/2011
Data 16-01

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput:

NOTA

A redação do caput foi dada pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Redação Antiga dada pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005: "§ 4º O benefício previsto no inciso VI:"

I - aplica-se:

- a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;
- b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel.

II - limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III - somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005.

§ 5º Suprimido.

NOTA

Conforme Republicação da Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - DO-DF nº 41 de 24.02.2006, Suplemento, página 1, fica suprimido este parágrafo 5º.

Nova Redação dada ao §5º do artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17.12.1985, pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005 - versão oriunda de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicada no DO-DF nº 206 de 31.10.2005, página 1.

Redação Antiga: "§ 5º Os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983."

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 3.649 de 04.08.2005, DO-DF nº 151 de 10.08.2005.

Redação Antiga: "§5º VETADO."

§ 6º Ficam isentos do Imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 3.757 de 25.01.2006.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Sessão Plenária Legislativa
PL nº 455/2011
17-11

§ 7º O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do caput por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até:

I - 30 (trinta) dias, em se tratando de veículo novo;

II - 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

§ 8º Atendido o § 7º, a fruição do benefício de que trata o inciso VI do caput também ocorrerá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra:

I - no último mês do exercício, em se tratando de veículo novo;

II - na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

§ 9º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso VI do caput, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 7º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

NOTA

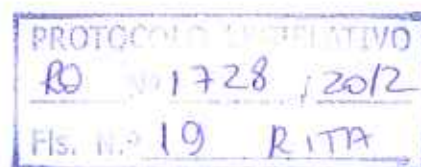
Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

§ 10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pela Lei nº 4.061 de 18.12.2007.

Art. 5º O registro inicial de veículos novos; o de veículos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento; bem como o de veículos roubados, furtados ou sinistrados, quando recuperados, terão sua base de cálculo reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Sala do Poder Legislativo
PL nº 455/2011
18-1

NOTA

A redação do caput deste artigo foi dada pela Lei nº 1.351 de 27.12.1996.

Redação Antiga dada pela Lei nº 223 de 27.12.1991: "Art. 5º O registro inicial de veículos novos bem como dos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, terá a base de cálculo reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

Redação Antiga: "Art. 5º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre."

Parágrafo único - O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

Art. 6º Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta Lei, as seguintes multas:

I - as previstas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, pelo atraso de pagamento do IPVA;

II - multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do Imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;

III - multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimento de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda;

NOTA

A redação deste artigo foi dada pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 1º A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, seria aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora.

NOTA

Este parágrafo foi renumerado de parágrafo único para parágrafo 1º pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 2º As multas previstas neste artigo são cumulativas;

NOTA

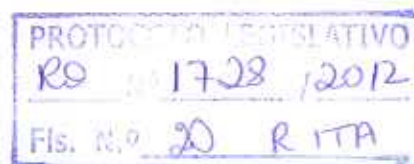
Este parágrafo foi inserido pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

§ 3º A verificação das infrações relativas ao incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente será feita na forma definida em ato do Poder Executivo.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 6º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Sala do Protocolo Legislativo
PL 455 2011
19-4

*Redação Antiga: "Art. 6º Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, na ocasião do pagamento.
Parágrafo único - A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, será aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora."*

Art. 7º O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo.

Parágrafo único Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN ao usuário, previstos em lei.

NOTA

A redação deste artigo foi dada pelo artigo 7º da Lei nº 223 de 27.12.1991.

*Redação Antiga: "Art. 7º O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito."*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

NOTA

Este parágrafo foi renumerado de parágrafo único para §1º pelo artigo 1º da Lei nº 4.148 de 30.05.2008.

§ 2º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação.

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 4.148 de 30.05.2008.

§ 3º (VETADO).

NOTA

Este parágrafo foi inserido pelo artigo 1º da Lei nº 4.148 de 30.05.2008.

Art. 8º O disposto no § 4º do artigo 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

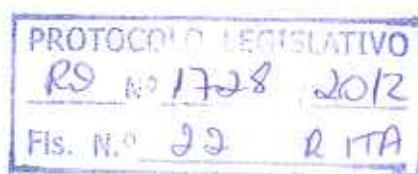
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Selo Protocolo Legislativo
PL Nº 455.2011
Folha 17 20 - 0





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para as providências regimentais quanto ao requerido.

Em, 05/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

